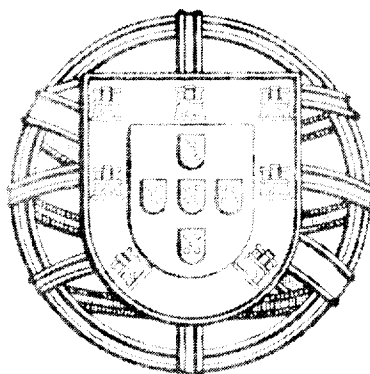




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações de rubricas no
orçamento do Ministério da Saúde

4048

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/87/A:

Aprova a Lei Orgânica da Inspeção Regional de
Bombeiros dos Açores (IRBA). Revoga o Decreto
Regulamentar Regional n.º 9/84/A, de 6 de Fevereiro

4049

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação — PIDDAC — da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do Ministro da Tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação orgânica			15 — Ministério da Saúde
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Passa a ter a seguinte designação
50	12	02	DGFSS — Desenvolvimento da rede de escolas de enfermagem.
		14	01 DGFSS — Humanização dos serviços de saúde.
	03	02	DGIES — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento de centros de saúde.
		03	DGIES — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento de instalações para serviços de saúde mental.
		04	DGIES — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento de hospitais distritais.
		05	DGIES — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento de hospitais e maternidades centrais.
		06	DGFSS — Hospital do Patrocínio — Comissão instaladora.
		07	DGFSS — Áreas metropolitanas de Lisboa.
	41		Investigação científica e desenvolvimento tecnológico.
		02	DGCSP — Investigação a cargo da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.
	43	03	DGFSS — Investigação a cargo do Instituto Nacional de Saúde.
			Modernização da Administração Pública.
	72	01	DGFSS — Instalações e equipamentos dos serviços de informática da saúde.
			Despesas de apoio.
		01	DGFSS — Hospital Distrital de Lamego.
		02	DGFSS — Hospital Distrital de Viseu.
		03	DGFSS — Centro Hospitalar de Aveiro Sul.
		04	DGFSS — Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
		05	DGFSS — Instalações e equipamentos do centro de formação — Aperfeiçoamento profissional.
		06	DGFSS — Instalações e equipamentos do serviço de utilização comum dos hospitais.
		07	DGFSS — Administração regional de saúde.
		08	DGFSS — Hospital Distrital de Castelo Branco — Hospitais distritais.
		09	DGFSS — Hospital Distrital da Covilhã.
		10	DGFSS — Hospital Distrital de Évora.
		11	DGFSS — Centros de saúde mental — Colónia Agrícola de Arnes.
		12	DGFSS — Hospital Distrital da Guarda.
		13	DGFSS — Hospital de Rovisco Pais.
		14	DGFSS — Hospital Distrital de Matosinhos.
		15	DGFSS — Hospital Distrital de Mirandela.
		16	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Vila Nova de Gaia.
		17	DGFSS — Hospital Distrital de Portimão.
		18	DGFSS — Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil do Porto.
		19	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Setúbal.
		20	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Penafiel.
		21	DGFSS — Hospital Distrital de Espinho.
		22	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Leiria.
		23	DGFSS — Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra.
		24	DGFSS — Hospital Psiquiátrico de Júlio de Matos.
		25	DGFSS — Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa.
		26	DGFSS — Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique.
		27	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Portalegre.
		28	DGFSS — Centro de Saúde Mental da Guarda.
		29	DGFSS — Hospital Distrital de Valongo.
		30	DGFSS — Centro Hospitalar de Coimbra.
		31	DGFSS — Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
		32	DGFSS — Centro de Medicina Física e Reabilitação de Alcoitão.
		33	DGFSS — Hospitais Cívicos de Lisboa.
		34	DGFSS — Hospital Geral de Santo António.
		35	DGFSS — Hospital de Joaquim Urbano.
		36	DGFSS — Hospital de Maria Pia.
		37	DGFSS — Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida.
		38	DGFSS — Hospital de Santa Cruz.
		39	DGFSS — Hospital de Santa Maria.
		40	DGFSS — Hospital de São João.
		41	DGFSS — Hospitais da Universidade de Coimbra.
		42	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Faro.
		43	DGFSS — Maternidade de Júlio Dinis.
		44	DGFSS — Instituto de Genética Médica.
		45	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Viseu.
		46	DGFSS — Hospital Psiquiátrico do Lorrvão.
		47	DGFSS — Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto — Hospital de Magalhães Lemos.
		48	DGFSS — Hospital Psiquiátrico de Miguel Bombarda.
		49	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Aveiro.

Classificação orgânica			15 — Ministério da Saúde
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Passa a ter a seguinte designação
50	72	50	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Beja.
		51	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Braga.
		52	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Bragança.
		53	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Castelo Branco.
		54	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Coimbra.
		55	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Évora.
		56	DGFSS — Centros de saúde da ARS da Guarda.
		57	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Leiria.
		58	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Viseu.
		59	DGFSS — Centros de saúde da ARS do Porto.
		60	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Santarém.
		61	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Vila Real.
		62	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Aveiro.
		63	DGFSS — Centro de Histocompatibilidade do Norte.
		64	DGFSS — Centro de Histocompatibilidade do Centro.
		65	DGFSS — Centro de Histocompatibilidade do Sul.
		66	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Évora.
		67	DGFSS — Instalações e equipamentos da Escola Nacional de Saúde Pública.
		68	DGFSS — Centro de Saúde Mental da Covilhã.
		70	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Castelo Branco.
		71	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Braga.
		72	DGFSS — Centro de Saúde Mental de Beja.
		73	DGFSS — Hospital Psiquiátrico de Sobral Cid.
		74	DGFSS — Hospital Psiquiátrico do Conde de Ferreira.
		75	DGFSS — Administração regional de saúde — ARS do Porto.
		76	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Setúbal.
		77	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Faro.
		78	DGFSS — Hospital Distrital de Braga.
		79	DGFSS — Hospital Distrital de Viana do Castelo.
		80	DGFSS — Centro Hospitalar de Aveiro Norte.
		81	DGFSS — Hospital Distrital de Vila do Conde.
		82	DGFSS — Hospital Distrital de Bragança.
		83	DGFSS — Hospital Distrital do Fundão.
		84	DGFSS — Hospital Distrital de Cascais.
		85	DGFSS — Hospital de Egas Moniz.
		86	DGFSS — Hospital de Pulido Valente.
		87	DGFSS — Hospital Ortopédico do Outão.
		89	DGFSS — Centros de saúde da ARS de Lisboa.
		90	DGFSS — Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
		91	DGIES — Obras de beneficiação/reparação em hospitais distritais.
		92	DGCSP — Instalações e equipamentos da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.
		95	DGFSS — Instalação e equipamentos da Inspeção dos Serviços de Saúde.
		96	DEPSD — Cooperação com outros países.
		97	DGFSS — Investigação a cargo da Escola Nacional de Saúde Pública entre Mira e Guadiana.
		08	DGFSS — Melhoria das condições de saúde.
		09	DGFSS — Equipamento do Hospital Distrital de Beja.
	85		Nordeste algarvio.
	88	06	DGFSS — Melhoria das condições de prestação de cuidados de saúde.
			Acções preparatórias do PIDR do Norte Alentejano.
	89	05	DGFSS — Melhoria das condições de saúde.
		06	DGFSS — Remodelação do equipamento do Hospital Distrital de Portalegre.
			Acções preparatórias do PIDR — Ria Formosa.
		06	DGFSS — Melhoria das condições de saúde.

14.ª Delegação — PIDDAC — da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Outubro de 1987. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/87/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/84/A, de 6 de Fevereiro, que criou a Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA), se encontra desajustado, em alguns dos seus aspectos, à situação actual deste organismo;

Considerando a necessidade de dotar a IRBA de um quadro de pessoal mínimo que permita a execução das tarefas específicas que lhe estão cometidas;

Considerando a crescente importância atribuída ao sector, nomeadamente em situações de emergência e catástrofe;

Considerando as vantagens de que a IRBA passe a funcionar junto do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA);

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, que comete ao Governo Regional a competência para

desenvolver a composição orgânica, atribuições e competências dos serviços da administração regional:

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, abreviadamente designada por IRBA, é o serviço da Secretaria Regional da Administração Pública (SRAP) que se destina a garantir a orientação, coordenação e fiscalização dos corpos de bombeiros da Região e a assegurar a sua articulação com o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA).

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Compete à IRBA:

- a) Contribuir para a definição da política a desenvolver no sector, nomeadamente na elaboração dos programas de apoio às associações de bombeiros e aos serviços de incêndios que venham a fazer parte dos planos a médio prazo e anual da SRAP e na coordenação da execução daqueles programas;
- b) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros, propondo as medidas necessárias à correcção de eventuais assimetrias;
- c) Promover e apoiar a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, com vista à melhoria contínua de conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Promover o levantamento dos meios de acção existentes nos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- e) Promover a definição, a nível regional, das normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios;
- f) Propor e elaborar os regulamentos necessários sobre o programa de construção de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas;
- g) Promover o estudo e emitir parecer sobre a adequada aplicação pelos corpos de bombeiros das técnicas de prevenção e socorro mais conformes com a evolução dos riscos;
- h) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações da Região na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- i) Incentivar formas de colaboração com outras entidades, nomeadamente com o Serviço Nacional de Bombeiros e o SRPCA, nos vários domínios em que se desenvolve a acção da IRBA;

- j) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor;
- l) Receber e manter actualizada informação sobre os resultados de processos disciplinares em que sejam arguidos elementos dos corpos de bombeiros;
- m) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- n) Pronunciar-se sobre a distribuição das verbas legalmente destinadas aos corpos de bombeiros;
- o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros;
- p) Instruir e dar parecer perante a SRAP sobre requerimentos formulados por associações de bombeiros no sentido de serem consideradas pessoas colectivas de utilidade pública;
- q) Elaborar, na parte respeitante às condições técnicas, os cadernos de encargos necessários à realização de concursos de fornecimento de material aos corpos de bombeiros da Região;
- r) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que digam directamente respeito aos corpos de bombeiros da Região.

2 — Compete ainda à IRBA:

Em matéria de organização e funcionamento dos corpos de bombeiros:

- a) Assegurar a inspecção técnica dos corpos de bombeiros;
- b) Instruir e submeter a homologação do Secretário Regional da Administração Pública os processos de criação de novos corpos de bombeiros ou de novas secções dos mesmos, bem como os quadros de pessoal.

Em matéria de segurança contra incêndios:

- a) Fiscalizar a aplicação das normas de protecção e prevenção contra o risco de incêndios e outros em estabelecimentos abertos ao público;
- b) Emitir parecer no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;
- c) Emitir parecer obrigatório sobre as condições de segurança contra incêndios nos estudos prévios de construção de edifícios com dez ou mais pisos ou de edificações de natureza especial, qualquer que seja o seu número de pisos;

Em matéria de equipamento dos corpos de bombeiros:

- a) Emitir parecer técnico sobre os tipos de viaturas e restante material de combate a incêndios e de socorro de que devem ser dotados os corpos de bombeiros, tendo em vista as características dos serviços a que se destinam e a zonas em que os mesmos actuam;
- b) Inspeccionar o estado de conservação de material e do parque de viaturas;

- c) Emitir parecer sobre projectos de instalações de quartéis e de casas-escolas;

Em matéria de instrução de pessoal dos corpos de bombeiros:

- a) Elaborar instruções sobre provas técnicas a prestar nos concursos de promoção a bombeiros de 1.ª e de 2.ª classes;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Secretário Regional da Administração Pública a regulamentação das provas dos concursos para chefe e subchefe e para bombeiro de 3.ª classe;
- c) Propor alterações ao regulamento de instrução e manobras;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas legais sobre uniformes e fardamentos.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Do inspector regional

Artigo 3.º

Inspector regional

A IRBA funciona junto do SRPCA, cujo presidente exercerá, por inerência, as funções de inspector regional de bombeiros (IRB).

Artigo 4.º

Competência

1 — Compete ao IRB superintender e coordenar as acções desenvolvidas pela IRBA.

2 — Ao IRB compete em especial:

- a) Exercer as funções de comando e assegurar a coordenação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros da Região em caso de catástrofes ou emergências, bem como a articulação dos mesmos com os serviços de coordenação e protecção civil legalmente definidos;
- b) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- c) Nomear, sob proposta da direcção da associação, os comandantes dos corpos de bombeiros;
- d) Exonerar os comandantes dos corpos de bombeiros quando razões de interesse público devidamente fundamentadas o justificarem;
- e) Autorizar a inclusão no quadro dos corpos de bombeiros do lugar de 2.º comandante;
- f) Nomear ou exonerar, sob proposta do comandante, o 2.º comandante e os ajudantes de comando;
- g) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro e de inactividade fora do quadro, ou o reingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;

- h) Conceder licença para férias e por doença ao comandante, 2.º comandante e ajudantes de comando;

- i) Promover a realização de inquéritos;

- j) Promover a instauração de procedimento disciplinar ao comandante dos corpos de bombeiros, nos termos da legislação em vigor, por sua iniciativa ou mediante participação escrita e fundamentada da direcção da associação respectiva;

- l) Aplicar as penas previstas na lei aos comandantes dos corpos de bombeiros, com recurso para o Secretário Regional da Administração Pública;

- m) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;

- n) Presidir, por si ou seu delegado, ao júri dos concursos para promoção aos cargos de chefe e de subchefe e para ingresso no quadro activo;

- o) Superintender, através do respectivo comandante, na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;

- p) Proceder a visitas de inspecção regulares aos corpos de bombeiros da Região e remeter ao Secretário Regional da Administração Pública os respectivos relatórios;

- q) Convocar, por iniciativa própria ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos membros respectivos, as reuniões do Conselho Regional de Bombeiros;

- r) Assegurar a representação da IRBA no Conselho Superior do Serviço Nacional de Bombeiros.

3 — Para efeitos do disposto da alínea c) do número anterior, o IRB pode fazer depender a nomeação de prévia prestação de provas e da realização de estágio num corpo de bombeiros adequado para o efeito.

Artigo 5.º

Competência do adjunto do Inspector

Ao adjunto compete coadjuvar o IRB nas suas funções e é o seu substituto legal.

SECÇÃO II

Dos conselheiros técnicos

Artigo 6.º

Conselheiros técnicos

1 — Poderá o IRB nomear conselheiros técnicos de entre indivíduos ligados ao sector e de reconhecida competência na matéria, para participarem nas visitas de inspecção e pronunciarem-se sobre matérias de interesse geral para os corpos de bombeiros da Região.

2 — Os conselheiros técnicos, em número não superior a três, terão direito a uma gratificação e, quando se desloquem em serviço, a abono de transportes e ajudas de custo, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e das Finanças.

SECÇÃO III

Do Conselho Regional de Bombeiros

Artigo 7.º

Composição e funcionamento

1 — Junto do IRBA funciona o Conselho Regional de Bombeiros (CRB) e é constituído pelo IRB, que exercerá as funções de presidente e tem voto de qualidade, por um vice-presidente, a nomear por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, e por dois representantes de cada associação ou serviço de incêndios existentes na Região, sendo um o comandante do corpo activo e o outro o presidente da direcção da associação.

2 — Os representantes dos órgãos directivos das associações ou serviços de incêndio não têm direito a voto quando se trate de matéria operacional.

3 — Poderão ser chamados a participar em reuniões do CRB, sem direito a voto, individualidades de conhecida competência em assuntos respeitantes ao sector ou outros funcionários da SRAP ligados às matérias em análise.

4 — As reuniões do CRB serão secretariadas pelo SRPCA.

Artigo 8.º

Natureza e competências

1 — O CRB é um órgão de natureza consultiva, ao qual compete emitir pareceres sobre:

- a) Os programas de apoio aos corpos de bombeiros a incluir no orçamento e no plano da SRAP;
- b) O plano anual de subsídios a conceder às associações humanitárias de bombeiros da Região e a outras entidades que colaborem na prossecução das finalidades da IRBA;
- c) Os critérios gerais de formação e preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) A homologação da criação de novos corpos de bombeiros;
- e) As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e dos respectivos quadros de pessoal;
- f) As normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;
- g) A delimitação geográfica de acção restrita dos corpos de bombeiros;
- h) A nomeação de comandantes, 2.ºs comandantes e ajudantes de comando dos corpos de bombeiros.

2 — Ao CRB compete ainda:

- a) Propor ao Secretário Regional da Administração Pública a tomada de medidas legislativas ou administrativas tendentes à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector;
- b) Tomar conhecimento dos resultados de inquéritos e processos disciplinares instaurados por iniciativa do IRB.

3 — Têm carácter obrigatório os pareceres mencionados nas alíneas d) e g) do n.º 1.

Artigo 9.º

Regulamento do CRB

O CRB elaborará o seu regulamento, o qual será aprovado por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 10.º

Senhas de presença e ajudas de custo

Os membros do CRB que não pertençam ao quadro da IRBA têm direito a senhas de presença e a abono de transportes e ajudas de custo, cujo valor será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e Finanças.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do IRBA é o constante do quadro anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal do SRPCA prestará o apoio técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento da IRBA.

Artigo 12.º

Adjunto do IRB

O lugar de adjunto do IRB é equiparado a chefe de divisão.

Artigo 13.º

Carreira técnica de inspecção

1 — A carreira de técnico de inspecção rege-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico de inspecção far-se-á de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Artigo 14.º

Carreira técnico-profissional de inspecção

1 — A carreira de técnico profissional de inspecção rege-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico profissional de inspecção far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade e um estágio de um ano, a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 15.º

Reconversão

1 — O técnico auxiliar especialista do quadro da Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais, da Direcção Regional da Administração Local, da SRAP, é reconvertido para a carreira de técnico-adjunto especialista de inspecção, constante do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Operado o provimento, será extinto o lugar que o funcionário ocupava no quadro da Secretaria referida no número anterior.

Artigo 16.º

Regulamentos internos das corporações de bombeiros

Mantêm-se em vigor os regulamentos internos das corporações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores em tudo o que não contrarie o presente diploma, devendo os mesmos ser revistos no prazo de 180 dias após a publicação deste.

Artigo 17.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/84/A, de 6 de Fevereiro.

2 — Até à aprovação do novo regulamento do CRB, mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 296/84,

de 31 de Dezembro, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Setembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
Pessoal dirigente		
1	Inspector regional	(a)
1	Adjunto do inspector	(b)
Pessoal técnico de inspecção		
2	Técnico de inspecção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou principal	J, H, F, E, D ou C
Técnico profissional		
1	Técnico-adjunto de inspecção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	L, K, I, H ou G

(a) Cargo desempenhado, por inerência, pelo presidente do SRPCA.

(b) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomoçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 32\$00